R. G. S. — PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

LEI MUNICIPAL Nº 15, de 6 de Julho de 1964.

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

LUIZ CHAVES MARTINS, Prefeito Municipal de Mostardas.
Faço saber qua a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Impôsto Territorial incidirá sôbre as áreas rurais do Municipio, progressivamente, e será cobrada dendo-se em conta a destinação e a extenção das propriedades, assim como o seu valôr e as condições de sua exploração, de acordo com as seguintes tarifas:

I- Terres destinadas a agricultura:

Propriedades de área até...	50 hectares.....	0,60%
propriedades de área de...	51 a 100 hs.....	0,90%
propri edades de área de...	101 a 500 hs.....	1,20%
propriedades de área de...	501 a 1000 ".....	1,80%
propritarios de área de...	1001 a 2000 ".....	2,20%
propritarios de área de...	2001 a 3000 ".....	3.00%
propriedades de área de...	3001 a 5000 ".....	3.70%
propriedades de área de...	5001 al0000 ".....	5,20%
propriedades de área de mais de	10ooo ".....	6,00%

II- Terras destinadas á pecuária:

Propriedades de área até..	50 heteres.....	0,60%
propriedades de área de..	51 a 100 hs.....	0,70%
propriedades de área de..	101 a 500 ".....	1,00%
propriedades de área de..	501 a 1000 ".....	1,50%
propriedades de área de ..	1001 a 2000 ".....	1,80%
propriedades de arca de ..	2001 a 3000 ".....	2,20%
propridadess de área de ..	3001 a 5000 ".....	3.00%
propridadess de área de ..	5001 al0000 ".....	4,50%
propriedades de área de mais de	..10000 ".....	5,00%

Paragafo único- Nas propriedades de atividades mistas a estala tarifária fixada no artigo, será aplicada, levando-se em conta as áreas destinadas, respectivamente, a agricultura e peduária.

Art. 2º - A atualização dos valôres das propriedades, para efeito da cobrança do Impôsto Territorial, será procedida pela Prefeitura Municipal, mediante periodicas revisões, á base do valôr do imovel, com a exclusão das benfeitorias.

1)- A atualização de que trata o artigo não deverá exceder no exercicio de 1965, a média geral de trez vêzes os valores atuais da lotação das propriedades rurais, e as de 25% nos anos subsequentes.

2)- É facultado ao contribuinte a recorrer, dentro de 30 dias contados do aviso de revizão, para o Prefeito Municipal.

Art. 3º - Dentro de uma faixa de 5 quilometros, a partir do perimetro urbano das das sedes municipais, com mais de cinco mil habitantes, as áreas nêla compreendidas, de propriedades de mais de 50 hectares até 100 hs., serão tributadas a razão de 2,5% e as áreas superiores a 100 hs., a razão de 5% (cinco por cento).

Paragafo único:- Excetua-se do disposto do artigo as áreas utilizadas para produção de frutas, verduras e hortaliças, bem como as ocupadas com aviários e tambos.

Art. 4º - Gozarão de 5% de redução no impôsto, as propriedades rurais loteadas para fins agro-pecuarios, quando a acquisição das glébas for facilitada no que diz respeito a praso e pagamento.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965; revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOSTARDAS, 6 de Julho de 1964.

Luiz Chaves Martins

Registre-se e Publique-se